CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS

PROCESSO

Nº PL nº 2242/2015	Destino	ANDAMENTO Saída	Devolução
Data 18-02-2015	C.C.J.	19/02/2015	30/03/15
Origem Executivo	CFOFF	30/03/15	09/04/15
ASSUNTO			
Dispõe sobre Estágio de Estudantes			

Foi submetido a votação nas sessões dos dias

13 / 04 / 2015

____ / ____ / ____

____ / ____ / ____

PRESIDENTE DA CÂMARA

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

PROJETO DE LEI 2242/2015

DISPÕE SOBRE ESTÁGIO DE ESTUDANTES

VALÉRIO TOMAZI, Prefeito Municipal de Tijucas, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Tijucas, faz saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sancionou esta LEI:

Art. 1º - O Poder Executivo do Município de Tijucas poderá promover a realização de estágio curricular, admitindo, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham frequentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, educação profissional, ensino médio, educação especial e anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, poderão ser beneficiados pela concessão de oportunidades de estágio, nos termos da Lei nº 11.788/08.

Parágrafo único. Fica o poder Executivo Municipal autorizado celebrar convênio com as Instituições de Ensino Superior, ou Organizações sem fins lucrativos, bem como as Associações sem fins lucrativos, visando o desenvolvimento de atividades conjuntas, capazes de propiciar a plena operacionalização do Estágio de Estudantes, conforme dispõe o art. 5º da Lei 11.788/08.

Art. 2º - Considera-se estágio curricular, para os efeitos desta Lei, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações de vida e trabalho de seu meio, sendo realizadas junto a órgãos do Poder Executivo do Município de Tijucas ou de entidades públicas conveniadas com o Município de Tijucas e remuneradas por aquelas, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino.

§ 1º - O estágio curricular poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme dispõe a Lei Federal nº 11.788/08:

I - Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

II - Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida a carga horária regular e obrigatória.

§ 2º - O estágio poderá realizar-se em unidades do Poder Executivo Municipal ou em Órgãos Públicos conveniados com o Município, que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo o disposto nesta Lei.

§ 3º - Os estágios devem proporcionar a complementação do ensino e da aprendizagem e serão planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico, cultural, científico e de relacionamento humano.

§ 4º - A jornada de trabalho dos estagiários será controlada mediante registro de frequência, vedada prática de horas-extras.

§ 5º - O número máximo de estagiários é aquele definido no art. 17 da Lei nº 11.788/08.
Art. 3º - O estágio independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma e atividade de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos municipais.

Art. 4º - A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

Art. 5º - A duração do estágio não poderá exceder a 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 6º - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressaltando o que dispuser a legislação previdenciária, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 7º - A jornada de atividades de estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário e com o horário da parte aonde venha ocorrer o estágio, devendo ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar as jornadas diárias e semanais estabelecidas nos incisos I e II do art. 10 da Lei nº 11.788/08, à exceção do previsto no §1º do referido dispositivo.

Parágrafo único. Nos períodos de férias escolares, a jornada do estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com interveniência da instituição de ensino.

Art. 8º - Fica garantida ao estagiário não obrigatório a concessão de auxílio-transporte

quando residir em local situado fora do perímetro urbano do Município de Tijucas.
Parágrafo único. O valor máximo do auxílio-transporte será de R$ 50,00 (cinquenta reais) mensais.

Art. 9º - O Auxílio-Transporte será concedido somente a estudantes residentes no Município de Tijucas e durante o período de aulas, na forma estabelecida nesta Lei, observados os seguintes critérios:

I – ser residente e domiciliado no município de Tijucas há, no mínimo, 01 (um) ano;

II – estar frequentando o curso técnico, educação profissional, ensino médio ou o superior em estabelecimento de ensino fora do Município de Tijucas;

III – estar na condição de desempregado;

IV – não ter recursos suficientes para custear os estudos, de acordo com o critério sócio econômico do estudante, mediante comprovação da renda familiar de até oito salários mínimos, atestados de frequência, comprovante de residência e a cópia da declaração do Imposto de Renda do ano anterior;

V – não receber o auxílio financeiro previsto na Lei Municipal nº 1.712/02.

Art. 10 - Não farão jus ao Auxílio-Transporte:

I – os estudantes já graduados em qualquer curso superior;

II – os estudantes de pós-graduação, *lato sensu* ou *strictu sensu*;

III – os estudantes que realizarem estágio obrigatório;

IV - os estudantes que não preencherem os requisitos impostos por esta Lei.

Art. 11 - O estudante somente receberá o valor do Auxílio-Transporte, mediante a apresentação do comprovante mensal do efetivo pagamento às empresas de transporte.

Art. 12 - O Auxílio-Transporte será automaticamente cancelado nos seguintes casos:

I – repasse do benefício para terceiros;

II – o beneficiário ou seus responsáveis adquirirem capacidade financeira suficiente para manutenção dos estudos;

II – quando o beneficiário desistir, cancelar ou trancar a matrícula do curso;

III – ficar comprovada a falsidade de documentos apresentados ou a inexatidão de informações prestadas para obtenção do benefício;

IV – o beneficiário apresentar frequência escolar inferior a 70%;

V – o beneficiário apresentar rendimento escolar abaixo da média;

VI - mudança de residência para outro Município;

VII - deixar de cumprir quaisquer dos requisitos dispostos nesta Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal e demais penalidades cabíveis, os beneficiários que gozarem ilicitamente do auxílio, serão obrigados a efetuar o ressarcimento integral das importâncias recebidas indevidamente, corrigidas na forma disposta na legislação vigente.

Art. 13 - A bolsa-auxílio será concedida aos estudantes que realizarem estágio não obrigatório e terá os seguintes valores:

I – Estudantes do Ensino Médio, Cursos Técnicos ou Educação Profissional, com quatro (04) horas diárias e vinte (20) horas semanais:

a) R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

II – Estudantes do Ensino Superior até a metade do curso, seis (06) horas diárias e trinta (30) horas semanais:

b) R$ 600,00 (seiscentos reais);

III – Estudantes do Ensino Superior após a metade do curso, com seis (06) horas diárias e trinta (30) horas semanais:

c) R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)

§ 1º - Os valores previstos nos inciso do art. 13 serão reajustados, anualmente, pelo mesmo índice aplicável aos Servidores do Município de Tijucas.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal poderá suspender a qualquer tempo a concessão da bolsa de estudo e do auxílio-transporte, em caso de relevante interesse público.

Art. 14 - Assegura-se ao estagiário período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente nas férias escolares, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano.

Parágrafo único. O recesso será remunerado quando o estagiário receber bolsa-auxílio ou outra forma de contraprestação, excluindo-se o valor do Auxílio-Transporte nesse período.

Art. 15 - Aos critérios e normas não definidos nesta Lei, aplica-se subsidiariamente a Lei nº 11.788/08, bem como as regulamentações posteriores.

Art. 16 - O pagamento dos valores previstos nesta Lei poderão ser oriundo dos Fundos, desde que haja anuência dos respectivos responsáveis.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tijucas
12 de Fevereiro de 2015

VALÉRIO TOMAZI
Prefeito Municipal

APROVADO
Em Única Votação
13 / 4 / 15
Presidente Secretário

LIDO NO EXPEDIENTE
Sessão do 19/2/15
1º

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, 01 | Centro | TIJUCAS – SC | 88.200-000
Fone: (48) 3263-8119 | E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Portal do Município: **www.tijucas.sc.gov.br**

Ofício RES/0047/GAB/15

Tijucas, SC, 12 de fevereiro de 2015.

CÓPIA

Senhor Presidente:

Através do presente, respeitosamente, remeto a Vossa Excelência, para análise e deliberação do Poder Legislativo, em regime de urgência, o incluso Projeto de Lei 2242/2015, de 12 de fevereiro de 2015, que **"Dispõe sobre estágio de estudantes"**, com a seguinte exposição de motivos: O projeto de lei visa regulamentar o estágio no município de Tijucas.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tijucas, SC,
12 de fevereiro de 2015.

VALÉRIO TOMAZI
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Tijucas - SC
PROTOCOLO GERAL 0000058
Data: 13/02/2015 Horário: 14:58
Administrativo - OFC 43/2013

Exmo. Sr.
EDER MURARO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Em Mãos

PROJETO DE LEI N.º 2242/2015

Autor: Poder Executivo
Relatora: Vereadora Elizabete Mianes da Silva

PARECER

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, trata da regulação do estágio curricular no âmbito do Poder Executivo Municipal, admitindo-se como estagiários alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando o ensino regular em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

A Exposição de Motivos/Justificativa que acompanha e instrui o Projeto, informa que a pretensão da medida é regulamentar o estágio no município de Tijucas.

Encaminhado a esta Comissão, fomos honrados, por despacho da Presidência, com a designação para relatar a matéria.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei nº. 2242/2015 preenche o requisito da constitucionalidade.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange à juridicidade, as proposições estão em conformidade ao direito, porquanto não violam normas e princípios do Ordenamento Jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame revela-se apropriada, visto que respeita as normas redacionais específicas para reproduzir efeitos no mundo jurídico.

No tocante ao mérito, cabe nossa concordância com as linhas gerais da justificação apresentada pelo Executivo, autor do projeto. Isso porque esse projeto de lei visa complementar a lei federal que regulamenta o estágio de estudantes, Lei 11.788/08. E, conforme o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, tal prerrogativa cabe ao município, veja-se:

Prejulgado:2114

1. No âmbito da Administração Pública, a contratação de estagiários reger-se-á pelas normas da Lei n. 11.788/08, podendo os entes federados complementar a matéria através de lei local. A formalização do estágio deve ser efetivada mediante celebração de convênio entre a instituição de ensino e a parte concedente, bem como por intermédio de Termo de Compromisso, firmado entre esta e o estudante, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino, sem a caracterização de qualquer vínculo empregatício;

2. Nos termos da Lei n. 11.788/08, a proporcionalidade determinada para a contratação de estagiários deverá incidir sobre a totalidade dos cargos efetivos e comissionados preenchidos por nomeação, não atingindo estudantes de nível superior e de nível médio profissionalizante;

3. A disponibilização de estagiários contratados pela Câmara Municipal para outros órgãos públicos é incompatível com a Lei n. 11.788/2008.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela apreciação e votação do Projeto, por considerá-lo conforme a ordem jurídico-constitucional e, no mérito, conveniente e oportuno.

Sala das Comissões, 25 de março de 2015.

Elizabete Mianes da Silva
Relatora

Vilson José Porcíncula
Membro

José Roberto Giacomossi
Membro

APROVADO
Em Única Votação
13 / 4 / 15
Presidente
Secretário

LIDO NO EXPEDIENTE
Sessão do 22/4/15

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS
COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 2242/2015.

RELATORA: LIALDA LEMOS
AUTORIA: LEGISLATIVA

FORMAÇÃO: Vereadores Edson José Souza, Vilson José Porcíncula e Lialda Lemos.

PARTICIPAÇÃO: Todos os membros da Comissão.

RELATÓRIO: Favorável a matéria nos aspectos que cabem a esta comissão analisar, em face da iniciativa que dispõe sobre estágio de estudantes no município de Tijucas/SC.

VOTOS: Aprovação por unanimidade.

Sala das Comissões, 09 de abril de 2015.

Vilson José Porcíncula

Edson José Souza

Lialda Lemos

APROVADO
Em Única Votação
23 / 4 / 15
Presidente Secretário

LIDO NO EXPEDIENTE
Sessão do 23/4/15